

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002065/2006-46
Recurso nº 343.541 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.448 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria ITR - APP E ÁREA UTILIZAÇÃO LIMITADA/ARL
Recorrente MARIA DO CARMO DORILÊO LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve, tempestivamente, a comunicação a órgão de fiscalização ambiental, o Ibama ou órgão conveniado, mediante documento hábil.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

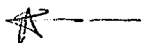
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREAS DECLARADAS DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO DE ÓRGÃO COMPETENTE ESTADUAL OU FEDERAL. NECESSIDADE.

Somente podem ser consideradas como áreas de interesse ecológico, para fins de exclusão da área total do imóvel, aquelas assim reconhecidas mediante ato específico do órgão competente estadual ou federal e que atendam ao disposto na legislação pertinente, além de serem comunicadas ao órgão de fiscalização ambiental.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Eivanice Canário da Silva votaram pelas conclusões.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 11/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Odmir Fernandes, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 09, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$148.784,88, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Sete Irmãos”, localizado no Município de Barão de Melgaço/MT, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1.087.603-1.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 87):

“Na Descrição dos Fatos (fls. 06 e 07), o fiscal autuante relatou, em suma, que foi apurada falta de recolhimento do ITR/2001, após alteração da declaração do contribuinte, conforme artigo 14 da Lei 9393/96, por não terem sido comprovadas as informações nela contida; que o contribuinte foi intimado no dia 24/02/2006 e solicitou prorrogação de 60 dias para atendimento da intimação, o pedido foi acatado e o prazo prorrogado e o contribuinte não compareceu para atendimento, no prazo solicitado; e que foram desconsideradas as áreas declaradas de preservação permanente e de utilização limitada, por não atendimento da intimação. O fiscal autuante também relacionou os documentos necessários para comprovação das áreas de preservação permanente e utilização limitada, como solicitado na intimação.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 25 a 48), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 87 e 88):

“• Não conseguiu providenciar os documentos comprobatórios solicitados em razão de alguns órgãos públicos estarem fechados por motivos de greve ou mudança, como no caso do IBAMA, e também porque alguns profissionais procurados para executar



os laudos exigidos alegaram ter dificuldade para lançar considerações sobre a área, visto essa estar cravada no Pantanal, possuindo características peculiares devido à variação das cheias e das secas;

- O lançamento foi operacionalizado de forma equivocada, uma vez que está em desconformidade com a lei que disciplina a matéria e com os princípios que regem o direito administrativo devendo, pois, ser invalidado.*

- Quanto à área de reserva legal: não há necessidade de sua averbação junto ao Registro de Imóveis, não sendo essa uma premissa para caracterização de área como reserva legal para isenção pelo ITR; a exigência de averbação consta da Medida Provisória n.º 2.166/01-67, posterior ao fato gerador do imposto aqui tratado; no caso de posse de imóvel o possessor não tem como averbar a área junto ao Registro de Imóveis, por falta do registro da posse; o percentual a ser considerado no imóvel tratado é de 20% do total, como constava do art. 16 da Lei n.º 4.771/65, antes da alteração pela Medida Provisória n.º 2.166/01-67;*

- Quanto às áreas de preservação permanente existentes no imóvel, estão excluídas da área tributável do ITR somente pelo disposto no art. 10 da Lei n.º 9.393/96 e artigos 2º da Lei n.º 4.771/65; que a exigência de Ato Declaratório somente se aplica às áreas previstas no art. 3º da Lei n.º 4.771/65;*

- Quanto à área imprecisável para a atividade produtiva, se o particular não tem interesse em transformá-la em área de interesse ecológico, isso não retira a sua condição de área imprecisável por sua própria natureza; a exigência de Ato Declaratório é ilegal, pois a Instrução Normativa não pode contrariar a Lei; assim, a área imprecisável declarada, independentemente de reconhecimento por ato do Poder Público, deve ser excluída para o cálculo do imposto;*

- O não reconhecimento das informações prestadas pelo contribuinte, em que pese o não reconhecimento das Áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanente e Áreas Imprecisáveis da propriedade para a atividade rural causou um impacto desfavorável ao contribuinte, visto que houve aumento da área tributável."*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 86 a 94, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001



ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, descritas na legislação tributária, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Considera-se de reserva legal a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/07/2008 (fls.102), a contribuinte, por intermédio de representante (procuração às fls. 112) apresentou, em 21/08/2008, o Recurso de fls. 103 a 110, instruído com os documentos de fls. 111 a 127, argumentando, em apertada síntese, que:

- o imóvel em questão está inserido no pantanal Mato-Grossense, o qual é formado por extensas áreas de terras alagáveis. As áreas alagáveis, prossegue, são áreas de preservação permanente previstas no art. 2º do Código Florestal, portanto isentas do ITR;
- para o gozo dessa isenção, a apresentação de ADA é desnecessária, bastando a declaração do contribuinte, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 e entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes;
- além disso, o Estado do Mato Grosso declarou, por meio da Lei nº 6.758, de 21 de março de 1996, como de interesse ecológico todas as áreas alagáveis localizadas nos municípios que compõem o Pantanal Mato-Grossense, sendo que entre eles se encontra Barão de Melgaço. As áreas declaradas de interesse ecológico igualmente não se sujeitam à incidência do ITR.

Os documentos de fls. 111 a 127 são: instrumento de procuração, cópias de identidade e CPF da contribuinte, cópia da Lei Estadual nº 6.758, de 1996; memorial descritivo, planta de situação e foto de satélite do imóvel; ART 27F-0350305; cópia da pergunta 221 do Perguntas e Respostas ITR/2008, referente aos municípios que compõem o Pantanal Mato-Grossense; Mapas emitidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA/MT para demonstrar que a Fazenda Sete Irmãos está inserida no Pantanal Mato-Grossense.

Em 09/09/2008 (fls. 130 e 131) a contribuinte foi intimada a apresentar cópia, acompanhada do original, de documentos de identificação pessoal de João Henrique de Paula Alves Ferreira (procurador que assinou o recurso de fls. 103 a 110).

Em decorrência, foram apresentados os documentos de fls. 132 a 134.



O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 137, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o imóvel tem área total de 12.483,0 ha e foram declarados 2.496,6 ha e 6.241,5 ha como referentes à APP e utilização limitada/reserva legal, respectivamente. Embora intimada a apresentar documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos legais hábeis à amparar as exclusões pleiteadas, a interessada não logrou fazê-lo.

No acórdão recorrido foram expostos os argumentos que demonstram o acerto do lançamento, tendo sido esclarecido, com muita propriedade, sinteticamente, que (fls. 93):

“Ao contrário do entendimento da contribuinte, antes da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel junto ao registro de imóveis, a área respectiva pode até ser mantida intacta e possuir características que justifiquem considerá-la como tal, mas não possui os requisitos previstos na legislação tributária para fins de isenção de ITR. Esclareça-se que não se está aqui tratando da existência física das áreas no imóvel, mas apenas da exigência de comprovação do cumprimento de obrigações previstas na legislação tributária, para fins de isenção do ITR.

(...)

Para comprovação da área de preservação permanente, além do ADA tempestivo, é exigida a apresentação de laudo técnico com perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição. São consideradas de preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 4.771/1965, devendo constar do laudo técnico a identificação dessas áreas e os dispositivos legais em que se enquadram, haja vista que para as indicadas no art. 3º também é exigida declaração por ato do Poder Público.” (grifos acrescidos)

Em sede de recurso, a interessada defende que áreas alagáveis seriam APP previstas no art. 2º do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965).

Por oportuno, confira-se a redação do mencionado artigo:



“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

(...)” (grifos acrescentados)

Vê-se, portanto, que o art. 2º do Código Florestal, diferentemente do argumento da contribuinte, não estabeleceu que áreas alagáveis são consideradas APP.

Prossegue a interessada argumentando que o Estado do Mato Grosso declarou, por meio da Lei nº 6.758, de 1996, como de interesse ecológico todas as áreas

alagáveis localizadas nos municípios que compõem o Pantanal Mato-Grossense, sendo que entre eles encontra-se Barão de Melgaço. Pondera que as áreas declaradas de interesse ecológico igualmente não se sujeitam à incidência do ITR.

De fato, estabelece a Lei nº 9.393, de 19, de dezembro de 1996, art. 10, inc. II, alínea b, que, para fins de apuração do ITR, excluem-se da área total do imóvel as **áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso impostas às APP e ARL.**

Quer dizer, a rigor, as áreas declaradas de interesse ecológico devem apresentar restrições de uso mais severas do que aquelas impostas às APP e ARL e devem ser reconhecidas como tal por ato específico do órgão competente, no caso, estadual.

Ocorre que a Lei Estadual nº 6.758, de 1996, do Mato Grosso, a seguir transcrita, além de não ter estabelecido restrições de uso às áreas alagáveis localizadas na planície do Pantanal Mato-grossense, como era de se esperar dadas as dimensões e condições das extensas áreas que o compõem, já prevê, em seu art. 2º, o indispensável zoneamento dos limites das áreas de que trata:

Art. 1º Ficam declaradas de interesse ecológico as áreas alagáveis localizadas na planície do Pantanal Mato-grossense.

Parágrafo único As áreas declaradas neste ato destinam-se a abrigar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção e a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico.

Art. 2º O Poder Executivo definirá, através de zoneamento, os limites das áreas de interesse ecológico nos municípios localizados no Pantanal Mato-grossense.

Parágrafo único Enquanto não for realizado o zoneamento citado no caput deste artigo, todas as áreas alagáveis localizadas nos municípios que compõem o Pantanal Mato-grossense são declaradas de interesse ecológico."

Portanto, embora seja inconteste que o imóvel da interessada está localizado em Barão de Melgaço, município inserido no Pantanal Mato-grossense, o certo é que para a exclusão pretendida não foi apresentado ato específico de órgão competente estadual declarando que áreas do imóvel preenchem os requisitos indispensáveis para serem consideradas de interesse ecológico.

Tanto é indispensável a apresentação de tal ato, além do cumprimento das demais exigências legais aplicáveis, que até mesmo a interessada, apesar de defender que toda a região do pantanal seria de áreas alagáveis, não declara a totalidade de suas terras como área de utilização limitada (vide valores declarados, constantes do demonstrativo de apuração do ITR, Auto de Infração de fls. 01 a 09).

Por fim, quanto ao argumento de que apresentação de ADA é desnecessária, bastando a declaração do contribuinte, por força do disposto na Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001, cumpre registrar que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da referida MP, **apenas estabelece que não se exige do declarante a**



prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)

Vale destacar que a obrigatoriedade de apresentação do ADA está prevista no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

Tal requisito não foi cumprido pela contribuinte e nada há nos autos que justifique a reforma do acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende